

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

CONTRA RAZÃO :

Ilmo. Sr. Pregoeiro da Comissão Permanente do Tribunal Regional do Trabalho 19ª Região.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2019
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 177/2018

ATIVA SERVIÇOS GERAIS EIRELI, CNPJ nº 40.911.117/0001-41, pelo presente e por sua representante legal, devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe vêm mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria oferecer as CONTRARRAZÕES, o que passa a fazer na forma que segue:

1 – Do Recurso

Trata-se na espécie de contrarrazões ao recurso interposto pela empresa ELIMAR PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL EIRELI. A recorrente alega em suas razões que a empresa ATIVA SERVIÇOS GERAIS EIRELI, teria supostamente em seu Submódulo 2.1 - B – Férias e Adicional de Férias apenas o percentual de Adicional de Férias, descumpriu o item do edital 6.1, em consequência disso o ANEXO VII D da IN SEGES/MPDG nº 5/2017. E com relação as incidências irrisórias utilizadas no Módulo 3 – Provisão para rescisão. Esclareceremos melhor em peça recursal.

É o resumo.

2 – Das Contrarrazões

2.2 – Do Submódulo 2.1 B – 13º Salário, Férias e Adicional de Férias – Alteração pela Instrução Normativa nº 07/2018

No presente item, resta evidente que a Recorrente não teve a devida cautela em verificar que seus argumentos foram fundados na IN 05/2017, contudo, a referida instrução normativa sofreu alteração pela IN 07/2018.

Pois bem, o percentual de Férias, Aviso de Férias sofreu alteração no submódulo 2.1 B, conforme nota 3 do Módulo 2, editada pelo IN 07/2018, veja:

“Módulo 2 - Encargos e Benefícios Anuais, Mensais e Diários

.....
Nota 1: Como a planilha de custos e formação de preços é calculada mensalmente, provisiona-se proporcionalmente 1/12 (um doze avos) dos valores referentes a gratificação natalina, férias e adicional de férias.
.....

Nota 3: Levando em consideração a vigência contratual prevista no art. 57 da Lei nº 8.666, de 23 de junho de 1993, a rubrica férias tem como objetivo principal suprir a necessidade do pagamento das férias remuneradas ao final do contrato de 12 meses. Esta rubrica, quando da prorrogação contratual, torna-se custo não renovável.”

Portanto, esse percentual de Férias não se aplica ao Submódulo 2.1 B e sim ao Submódulo 4.1 A, uma vez que a rubrica de 2,78% se refere à indenização de férias de funcionário que não fizer gozo, por isso é um custo não renovável.

2.3 – Do Módulo 3 – Índice Referente a Multa do FGTS

Quanto ao percentual referente ao Módulo 3, o valor indicado pela Recorrida corresponde a 50% do percentual de 8,00% presente no Submódulo 2.2, item H. Vale salientar, que não há qualquer exigência na IN 05/2017 referente a demonstração em percentuais desses itens.

Contudo, ainda assim, denota-se da planilha, mais especificamente nos itens C e F do Módulo 3, que a Recorrida tem como índices os percentuais de 0,32% e 3,68%, respectivamente, perfazendo o valor total de 4,00% que corresponde a 50% do item H presente no Submódulo 2.2.

O que o Edital previu em seus dispositivos foi que o Tribunal irá fazer as retenções, conforme estabelecido no item 10, subitem 10.1.13. Neste diapasão, a inobservância de qualquer um dos percentuais estabelecidos não será óbice à efetiva retenção nos parâmetros do item 10, subitem 10.1.13.

O subitem 10.1.13 do Edital não fixou valores máximos e mínimos aceitáveis para fins de classificação da proposta, estabelecendo que seriam bloqueados na conta vinculada o somatório das provisões constantes do subitem 10.1.13. Eis a redação do referido dispositivo:

10.1.13. Destacar do pagamento do valor mensal devido à empresa contratada e depositar exclusivamente em banco público oficial as rubricas de encargos trabalhistas relativas a férias, 13º salário e multa do FGTS por dispensa sem justa causa; bem como a incidência dos encargos previdenciários e FGTS sobre férias, 1/3 constitucional e 13º salário, conforme art. 1º e 9º da Resolução n.º 169/2013, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com redação dada pela Resolução CNJ n. 248/2018.

Portanto, totalmente descabido os referidos argumentos da empresa ELIMAR PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL EIRELI.

3 – Da Conclusão

É a presente contrarrazão para afastar os pálidos argumentos ventilados no recurso da empresa ELIMAR PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL EIRELI., Desta feita, pleteia a recorrida pelo não acolhimento das razões postas no recurso interposto pela recorrente, por todos os motivos de fato e de direito acima postos, devendo ser mantida vencedora a proposta da ATIVA SERVIÇOS GERAIS EIRELI.

Termos em que pede deferimento.

Maceió – AL, 03 de maio de 2019.

ATIVA SERVICOS GERAIS EIRELI.

CNPJ/MF nº 40.911.117/0001-41

IVONETE PORFIRIO BARROS

SÓCIA ADMINISTRATIVA

Fechar